



PROCESSO Nº	: 2.083-4/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
RESPONSÁVEL	: SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – EX-PREFEITO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

12. Conforme consignado no relatório que acompanha este voto, a presente Tomada de Contas foi instaurada por determinação do Parecer Prévio nº 131/2019-TP (doc. digital nº 15002/2020), que apreciou as Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguainha**, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. **Silvio José de Moraes Filho** (processo nº 16.759-2/2018).

13. Naqueles autos, em seu Relatório Técnico de Defesa¹, a então Secex de Previdência elencou a irregularidade relacionada ao não recolhimento, junto ao Regime Próprio de Previdência Social/ARAGUAI-PREVI, da contribuição previdenciária patronal durante o exercício de 2018. Desse modo, por meio do mencionado Parecer Prévio, **determinou-se a instauração desta Tomada de Contas** para apuração do dano correspondente aos juros e multa gerados pela inadimplência nos recolhimentos previdenciários que foram objeto de parcelamento pela Lei Municipal nº 834/2017.

14. Nesse ponto, como bem esclarecido pela equipe de auditoria no Relatório Técnico Complementar do presente feito (doc. digital nº 210563/2023), a lei municipal autorizativa do parcelamento das contribuições previdenciárias não recolhidas durante o exercício de 2018 foi, na verdade, a de número **871/2019**, conforme se confirma no próprio voto condutor da apreciação daquelas contas anuais, e não a Lei Municipal nº 834/2017 que foi citada equivocadamente na determinação contida no referido Parecer Prévio.

¹ Doc. digital nº 223833/2019 do processo nº 15.950-6/2019, apenso ao processo principal nº 16.759-2/2018.





15. Feita essa consideração preliminar, torna-se imperioso observar que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram devidamente respeitados nestes autos, na medida em que o único responsável apontado na análise técnica foi convocado a se manifestar por meio de expedições de intimações e citações, via postal e edital, em conformidade aos dispositivos regimentais e do Código de Processo de Controle Externo (artigos 115 e 118, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT e art. 31 da Lei Complementar nº 752/2022 – CPCE).

16. Contudo, o responsável manteve-se inerte em todas essas oportunidades de manifestação nos autos, motivo pelo qual foi validamente **declarada sua revelia** por meio de julgamento singular publicado no Diário Oficial de Contas de 6/10/2023 (doc. digital nº 257636/2023).

17. De qualquer maneira, é necessário fixar que, no âmbito do processo de controle externo, a decretação de revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos apurados, prevalecendo a busca da verdade material, conforme assentado em julgados deste Tribunal de Contas, a seguir transcritos, e na expressa disciplina do art. 41, § 1º, do CPCE:

Processual. Revelia. Presunção de veracidade de fatos. A decretação de revelia no âmbito do tribunal de contas, por não apresentação de alegações de defesa, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, não admite a presunção absoluta de veracidade dos fatos imputados contra o gestor responsável, sendo necessária, para a avaliação das responsabilidades, a apreciação das provas presentes nos autos. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 178/2021-TP. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 16.12.2021. processo nº 9.994-5/2000). Boletim de Jurisprudência nº 76/novembro-dezembro de 2021.

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de





Contas Especial. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012). Boletim de Jurisprudência nº 44, janeiro-fevereiro-março de 2018.

18. À vista disso, embora ausentes as alegações defensivas do responsável indicado, será objeto de avaliação criteriosa a efetiva ocorrência da irregularidade e a sua responsabilidade pelos fatos narrados no processo, em observância ao conjunto probatório constante nos autos e outros disponíveis, tendo em vista o princípio da busca da verdade, previsto no art. 2º, XI, do CPCE.

19. Feitas essas considerações e passando ao exame do apontamento, cumpre destacar que, após informações prestadas pelo atual e ex-gestores do ARAGUAI-PREVI, respectivamente, Srs. Reges Oliveira Dutra (doc. digital nº 163415/2021) e Alan Kardec Ribeiro da Silva (doc. digital nº 234476/2021), a equipe de auditoria da 1ª Secex elaborou **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 210563/2023), em que foram apontadas as seguintes irregularidades e seu respectivo responsável:

RESPONSÁVEL: SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal de Araguinha – Período: 2018 e 2019

1. DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2. DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

- O Município de Araguinha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal. Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguinha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

20. Para tanto, a equipe de auditoria asseverou que a Lei nº 871/2019, de 16/8/2019, autorizou o Poder Executivo de Araguinha a realizar Termo de Parcelamento junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha – ARAGUAI-PREVI, relativo a débitos oriundos do inadimplemento das





contribuições previdenciárias da parte patronal do período de fevereiro de 2018 a maio de 2019, no valor de R\$ 917.576,55, e das contribuições previdenciárias da parte dos segurados das competências de novembro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 40.457,99.

21. Nesse sentido, ressaltou que, com base no Termo de Acordo de Parcelamento firmado, o débito atualizado até a data de 30/9/2019 perfaz o montante de R\$ 1.071.420,18, parcelado em 120 parcelas de R\$ 8.928,50.

22. Desse modo, destacou que o valor original da dívida foi corrigido pelo IPCA, acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês, acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

23. Portanto, entendeu que o não recolhimento das contribuições no período correto gerou dano ao erário municipal, decorrente das correções, juros e multas aplicáveis sobre a dívida. Nesse contexto, mediante a seguinte tabela, apresentou as informações relativas ao valor do dano causado em razão da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 738/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 871/2019:





Tabela nº 1. Dano ao erário decorrente do parcelamento originado da Lei Municipal nº 871/2019

Competência	Débito original	Débito atualizado até 30/09/2019	Valor do dano até 30/09/2019
Nov./2014	20.178,80	33.866,40	13.687,60
Dez./2014	20.279,19	33.641,06	13.361,87
Fev./2018	21.928,79	25.491,28	3.562,49
Mar./2018	66.621,78	77.020,48	10.398,70
Abr./2018	66.491,80	76.353,87	9.862,07
Mai./2018	66.893,33	76.160,40	9.267,07
Jun./2018	67.323,39	75.360,18	8.036,79
Jul./2018	71.711,09	79.640,26	7.929,17
Ago./2018	68.521,18	75.808,96	7.287,78
Set./2018	70.425,82	77.180,47	6.754,65
Out./2018	70.576,92	76.641,95	6.065,03
Nov./2018	65.477,44	70.919,30	5.441,86
Jan./2019	3.496,86	3.734,20	237,34
Fev./2019	67.367,70	71.290,59	3.922,89
Mar./2019	69.692,55	72.853,28	3.160,73
Abr./2019	69.320,81	71.711,55	2.390,74
Mai./2019	71.727,09	73.745,95	2.018,86
TOTAL	958.034,54	1.071.420,18	113.385,64

Fonte: elaboração própria com dados extraídos do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00738/2019 (fls. 4/10 do Documento Digital nº 234489/2021 e fls. 62/67 do Documento Digital nº 163415/2021) e fls. 7/8 do Relatório de Informação Técnica (Documento Digital nº 135505/2021).

24. Diante do quadro acima, entendeu que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias ocasionou um dano ao erário de R\$ 113.385,64, a ser imputado ao então Prefeito Municipal, Sr. Silvio José de Moraes Filho, tendo em vista sua omissão no pagamento dos valores no período em questão.

25. Nesse liame, realçou que o ex-gestor tinha pleno conhecimento da obrigação, visto que assumiu o cargo em janeiro de 2017 e realizou os recolhimentos de forma correta até janeiro de 2018, quando passou a não cumprir os repasses ao RPPS, de modo a contrariar os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.

26. Devidamente citado, **o responsável, conforme já declarado acima, não apresentou defesa, bem como não trouxe alegações finais quanto ao apontamento.**

27. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 276408/2023), a equipe de auditoria ratificou a análise anterior, sugerindo a aplicação





de multa ao responsável e determinação de restituição ao erário no importe de R\$ 113.385,64.

28. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 6.813/2023 (doc. digital nº 279841/2023), acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção das irregularidades, com aplicação de multa regimental e condenação do responsável a restituir aos cofres públicos o valor do dano apurado, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

29. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, apesar da unidade técnica ter indicado duas classificações de irregularidade (DA05 e DA07), ambas dizem respeito ao dano ao erário decorrente dos encargos oriundos do não recolhimento das contribuições previdenciárias que foram objeto do Termo de Parcelamento nº 738/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 871/2019, motivo pelo qual **será realizada adiante a análise conjunta dos apontamentos.**

30. Dito isso e considerando o tempo decorrido entre o período de inadimplência e a instauração do presente feito, torna-se relevante examinar, de ofício, a **ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas**, uma vez que sua configuração inviabiliza a responsabilização do agente pelas irregularidades verificadas.

31. A respeito do tema, destaca-se que a Lei Estadual nº 11.599/2021 dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**





Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º. A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º. O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

32. Posteriormente, adveio a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas – CPCE), que também regulamentou o instituto da prescrição, prevendo algumas normas diferenciadas das preexistentes.

33. Nessa esteira, embora o Código de Processo de Controle Externo seja aplicável de forma imediata aos processos em curso, respeitado o período de vacância de seis meses (arts. 92 e 93 do CPCE), torna-se relevante frisar que este Tribunal de Contas firmou o entendimento no sentido de que, na hipótese do início do processo e a prescrição ocorrerem antes da vigência da referida legislação, aplica-se unicamente o disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021. Nesse aspecto, destacam-se os Acórdãos nºs 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), 796/2023-PV (processo nº 19.665-7/2019) e 986/2023-PV (processo nº 16.136-5/2015).

34. Portanto, devem ser considerados prescritos os fatos irregulares (inadimplementos no recolhimento de contribuições previdenciárias) que ocorreram a pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da efetiva citação do responsável, visto que este ato processual tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

35. Dito isso, na hipótese dos autos, constata-se que o suposto dano ao erário foi apontado somente por ocasião da elaboração do **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 210563/2023). Por conseguinte, a citação do ex-gestor para apresentação de defesa, após tentativa infrutífera de citação por via postal, foi efetivada por meio do Edital de Citação nº 477/DN/2023, com data de publicação de **11/9/2023** (doc. digital nº 242885/2023), **caracterizando a prescrição da pretensão**





punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação aos inadimplementos configurados até 11/9/2018.

36. Fixada essa premissa, impende ressaltar que o art. 47 da Lei Municipal nº 587/2008, que reestruturou o RPPS de Araguinha, estabelece como data de vencimento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias o dia 25 do mês subsequente à competência a que se refere as verbas pagas aos segurados:

Art. 47 – A arrecadação das contribuições devidas ao ARAGUAI-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44;

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ARAGUAI-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

37. A par do dispositivo legal supracitado, somente não foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas as parcelas não recolhidas a partir da competência de agosto de 2018, **cujo inadimplemento configurou-se em 26/9/2018**. Assim, conforme tabela produzida pela equipe de auditoria e exposta anteriormente neste voto, **o dano ao erário ainda não prescrito, correspondente ao parcelamento de débitos previdenciários das competências de agosto de 2018 a maio de 2019, totaliza o montante de R\$ 37.279,88, atualizado até 30/9/2019.**

38. Por todo o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas**, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.599/2021, em relação às parcelas inadimplidas **entre novembro de 2014 e julho de 2018**, que foram objeto do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 871/2019.





39. Nesse sentido, destaca-se que **a prescrição abrange a totalidade da irregularidade DA07**, visto que os débitos das competências de novembro e dezembro de 2014 são os únicos relativos aos encargos decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições da parte dos segurados, e **parcialmente a irregularidade DA05**, pois ainda remanesce a possibilidade de julgamento quanto aos débitos correspondentes a agosto de 2018 e maio de 2019, que se referem aos encargos pertinentes ao não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária da parte patronal.

40. Ultrapassada o exame acerca da prescrição, cumpre realçar que é entendimento pacificado nesta Corte de Contas que o pagamento de juros, multas e outros encargos moratórios pelo descumprimento de prazos legais ou contratuais constitui **despesa imprópria**, de caráter ilegal, ilegítimo e antieconômico, uma vez que onera os cofres públicos por negligência e falhas de planejamento a cargo dos agentes responsáveis pela gestão da Administração Pública.

41. No caso específico destes autos, é oportuno salientar que o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias parte patronal e do segurado afronta, além do mais, os artigos 40 e 195, I e II, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 9.717/1998, uma vez que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios e geral de previdência, colocando em xeque a manutenção dos benefícios constitucionalmente garantidos aos seus segurados.

42. Nesse sentido, este Tribunal de Contas assentou jurisprudência quanto à obrigatoriedade do ressarcimento ao erário das despesas irregulares geradas pelo atraso no recolhimento das parcelas previdenciárias, inclusive por meio de súmula, conforme transcrições a seguir:

SUMULA Nº 1-TCE/MT. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo **agente que lhe deu causa**





Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE, 18/12/2008). Câmara Municipal. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS. Recolhimento em atraso. 1. (...)

5. O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa. 6. A contribuição do

segurado é considerada receita extraorçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extraorçamentária. 7. As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

(grifado)

43. A par do entendimento deste Tribunal, não restam dúvidas quanto à materialidade da irregularidade e do dano apurado pela unidade técnica, uma vez que a Administração Pública municipal, diante do não pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal, teve que assumir o parcelamento do





débito com acréscimo de encargos moratórios que não seriam devidos caso os recolhimentos ocorressem a tempo e modo estabelecidos em lei, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade DA05.**

44. No que se refere à responsabilidade pelas despesas impróprias incorridas pelos cofres públicos, em consonância com os julgados acima e enunciado sumular, cumpre destacar que esse valor deve ser restituído pelo **agente que lhe deu causa**. Nessa esfera, sendo o Prefeito Municipal o ordenador de despesas do município, é natural que recaia sobre ele a responsabilidade pelos inadimplementos das contribuições previdenciárias verificadas no período de sua gestão.

45. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Sr. Silvio José de Moraes Filho ocupou a Chefia do Poder Executivo de Araguainha entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal ao RPPS, que ensejou o dano ao erário apurado nestes autos, ocorreu entre agosto de 2018 e maio de 2019, ou seja, **durante a sua gestão.**

46. Em que pese essa constatação, com base no artigo 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), com alterações da Lei nº 13.655/2018, deve ser objeto de ponderação se estavam presentes eventuais obstáculos, dificuldades reais ou outras circunstâncias práticas capazes de impor, limitar ou condicionar o comportamento do gestor.

47. Nessa toada de ideias, é imperioso observar, em primeiro lugar, que o presente feito trata do **menor município mato-grossense**, o qual também se encontra na lista dos menores de todo o país, cuja atividade financeira depende sobremaneira de repasses de outros entes federativos, na medida em que são poucas as receitas obtidas por meio do exercício de sua própria competência tributária.

48. Dito isso, é possível constatar que **o ex-gestor herdou um considerável passivo previdenciário** oriundo, principalmente, de gestões anteriores, o qual pode ser extraído da Lei Municipal nº 834/2017, aprovada no seu





primeiro ano de mandato e que autorizou o parcelamento de inúmeros débitos da Prefeitura Municipal com o RPPS, totalizando o montante de **R\$ 5.501.968,97**, cuja origem remete a inadimplências ocorridas desde o longínquo exercício de 2004. Vejamos (doc. digital nº 163415/2021, fls. 69/70):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar o Termo de Parcelamento e Reparcimento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de **07/2013 a 10/2013; de 11/2014 a 12/2014; de 02/2015 a 12/2016; 03/2017 a 10/2017 no valor de R\$ 1.532.817,78** (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de **03/2010 a 12/2012 no valor de R\$ 1.044.732,39** (um milhão, quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de **11/2013 a 10/2014 no valor de R\$ 429.292,10** (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de **07/2004 a 02/2010 no valor de R\$ 1.841.549,32** (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, recolhidas e não repassadas, no período de **03/2010 a 12/2012 no valor de R\$ 429.274,08** (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos), Parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte dos segurados, recolhidas e não repassadas, no período de **06/2006 a 12/2008 no valor de R\$ 198.172,84** (cento e noventa e oito mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e Parcelamento de débitos referentes à transgressão ao limite fixado para a utilização da Taxa Administrativa, no período de **12/2009 a 12/2009 no valor de R\$ 26.130,46** (vinte e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), ao ARAGUAI - PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha/MT, **totalizando um valor de R\$ 5.501.968,97 (cinco milhões, quinhentos e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).**

49. Portanto, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2018 (doc. digital nº 163415/2021, fls. 72/73), a dívida confessada, com os acréscimos legais, passou a um montante de **R\$ 6.726.678,79**. Para ilustrar o impacto desse passivo previdenciário diante da realidade de Araguinha, importa registrar que a receita arrecadada pelo município, em todo o exercício de 2018, totalizou **R\$ 12.037.514,59²**, ou seja, **a dívida assumida pelo ex-**

² – Processo nº 16.759-2/2018 - Parecer Prévio nº 131/2019-TP





gestor correspondia a aproximadamente 55% de toda a receita obtida naquele mesmo ano.

50. Dessarte, embora seja notório que o parcelamento em questão não teve que ser quitado integralmente no exercício de 2018, mas se estendeu por diversos exercícios, não se pode desprezar o fato de que **o intempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias é um problema que se arrasta por diversas gestões do município**, não sendo exclusividade do prefeito indicado nestes autos.

51. Em verdade, depreende-se que o gestor não ignorou o passivo oriundo das gestões anteriores, mas buscou solucioná-lo mediante o parcelamento da dívida que já se prolongava por diversos exercícios, o que pode ter prejudicado o cumprimento das obrigações previdenciárias havidas durante a sua própria gestão, acarretando a celebração do acordo autorizado pela Lei Municipal nº 871/2019, que é objeto da presente Tomada de Contas.

52. Soma-se a isso a constatação de que, nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício de 2018³, foi apurada **insuficiência de arrecadação** de R\$ 952.578,90 (7,34% do valor previsto), além de déficit de execução orçamentária de R\$ 476.656,83 e indisponibilidade financeira de R\$ 615.507,82 para pagamento das obrigações de curto prazo, demonstrando que o município enfrentou dificuldades em sua gestão fiscal naquele exercício.

53. Ainda assim, denota-se que as referidas contas foram aprovadas por esta Corte de Contas, diante da constatação de frustração de repasses de outros entes e da publicação, pelo gestor, de atos normativos para contenção de despesas, tendo em vista a arrecadação de receitas abaixo do esperado. Nessa vereda, convém transcrever trecho do parecer prévio (doc. digital nº 15002/2020, fls. 5/6):

³ Processo nº 16.759-2/2018 – Parecer Prévio nº 131/2019.





“Acolho as alegações de frustração de repasses, no valor de R\$ 227.242,21, com a aplicação da atenuante, uma vez estavam programados para o exercício de 2018. Conforme consignado anteriormente, repriso que não é possível considerar o gestor reincidente na irregularidade, visto que o Parecer Prévio nº 127/2018-TP foi publicado em 19/02/2019, ou seja, após o término do exercício de 2018. Ademais, verifico como atenuante a **adoção de providências com a finalidade de tentar reverter o quadro de desequilíbrio durante o período de 2018, conforme se infere nos Decretos nº 93/2018, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.000, e nº 117/2018, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.102. (...) Pelo exposto, concluo ser desproporcional e irrazoável a reprovação destas Contas, medida esta a ser utilizada em casos extremos e sem a adoção de medidas (...)”.**
(grifado)

54. Da mesma forma, em 2019⁴, constatou-se novamente **insuficiência de arrecadação** de R\$ 935.782,54 (7,16% do valor previsto), bem como resultado de execução orçamentária deficitário de R\$ 580.383,59 e indisponibilidade financeira de R\$ 322.092,98 para pagamento de obrigações financeiras de curto prazo. Da mesma forma, foi emitido parecer favorável por este Tribunal, ocasião em que foi realçada a publicação de decretos para contenção de gastos pelo ex-gestor.

55. Dessarte, compreendo que o cenário acima retratado, composto pela necessidade de regularização de dívidas previdenciárias anteriores e contínua apuração de frustração de receitas, **configurou-se em verdadeiro obstáculo à gestão**, impedindo a caracterização, no caso vertente, da sua responsabilidade pelos inadimplementos observados entre agosto de 2018 e maio de 2019, os quais, cumpre destacar, foram parcelados naquela gestão por meio da Lei Municipal nº 971/2019. Dessa maneira, **não acolho o entendimento técnico e ministerial pela aplicação de multa regimental e imputação de débito**. Por consequência, também **não acato a sugestão** feita pelo Procurador de Contas, no sentido de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual.

56. Por fim, entendo ser importante a expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha para que adote medidas com

⁴ Processo nº 8.862-5/2019 – Parecer Prévio nº 76/2021-TP.





vistas ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias devidas ao ARAGUAI-PREVI, a fim de não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

57. Enfim, considerando a gravidade das irregularidades aqui tratadas, as quais possuem potencial de comprometer o pagamento dos benefícios assegurados constitucionalmente aos segurados do RPPS de Araguainha, bem como a necessidade de expedição de determinação à atual gestão, **compreendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 163 do RITCE/MT.**

DISPOSITIVO DO VOTO

58. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer nº 6.813/2023 do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às inadimplências das contribuições previdenciárias parte segurado, competências de 11/2014 e 12/2014, e parte patronal, competências de 02/2018 a 07/2018, contempladas na Lei Municipal nº 871/2019, **com a consequente extinção parcial do processo, com julgamento do mérito**, nos termos da Lei nº 11.599/2021 e artigo 487, II, do Código de Processo Civil;

b) julgar regulares com ressalva as contas referentes aos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, das competências de agosto de 2018 a maio de 2019, objetos do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 971/2019 de Araguainha, gestão do Sr. **Silvio José de Moraes Filho**, em virtude da manutenção da irregularidade DA05, nos





termos do artigo 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCEMT; e,

c) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha que adote medidas com vistas ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias devidas ao ARAGUAI-PREVI, a fim de não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

59. É como voto.

Cuiabá, MT, 15 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

